

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município São Matheus ES

Processo nº: **000.338/2019**.
Pregão Presencial nº: **004/2019**
Abertura: 07/02/2019 – 09h

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº.: 02.540.779/0001-63, sito na rua Domingos Vieira, 343 sala 303, Santa Efigênia, nesta Capital, CEP.: 30150-240, por seu representante legal, **Renilde Gonçalves da Silva**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta Capital, tempestivamente, vem à presença de V. Sas, no gozo do direito de petição, assegurado na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, alínea “a” e pela Lei 10.520/2002, art.: 41 § 2º, Lei 8.666 de 21/06/1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está agenda para o dia 07 de fevereiro de 2019, cumpre-se assim, o prazo legal para a interposição da presente petição, conforme determina a lei e previsão no termo de edital.

II – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – DAS NORMAS QUE REGEM O CERTAME – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre esclarecer que nos termos do item 15 do instrumento convocatório, qualquer licitante poderá solicitar providências no que tange ao Edital nos seguintes termos:

15. DA IMPUGNAÇÃO

15.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG
CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612
www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

Nesse mesmo sentido, a Lei n. ° 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação, como preceitua o § 2. ° do art.41, nos seguintes termos:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita tendo-se por tempestivo pede pelo seu recebimento, conhecimento e julgamento, conforme determina a lei

III – DOS FATOS

A Impugnante, é uma sociedade empresária constituída em Minas Gerais e com várias filiais por todo o território nacional, sendo a maior fornecedora nutrição para a área médica em Minas e ainda para presídios, indústrias, merenda escolar e mão de obra na área de nutrição e serviços administrativos e técnicos e tendo interesse em participar da licitação em epígrafe, que tem por objeto “ **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECCÃO NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SEDES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ES**” fez contato com o setor de licitação, por email, para obter esclarecimentos sobre algumas exigências quanto à documentação que deverá ser apresentada na fase de habilitação e apresentação da proposta.

Diante de sua excelência, nos foi respondido o email, e corretamente informado, acercamo-nos deste instrumento para demonstrar que a forma que descreveu no edital a exigência de apresentação para o registro do CRA, pode e muito limitar a participação de interessadas no processo deste pregão.



Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

O edital determina que as licitantes deverão apresentar **registro secundário** do estado do Espírito Santo, obtido junto ao CRA.

O edital determinou as seguintes condições:

8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4 - Registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA/ES, ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito.

Desta maneira, sabendo-se que a exigência do item 8, fere a lei de licitação, não restou outra forma que não seja recorrer ao direito de petição, consagrado na constituição para demonstrar a afronta à lei federal que regula a compra pública.

IV - DO DIREITO

A lei de licitação, 8.666/93, que regula de forma subsidiária o pregão, determina em seus artigos 27, **em rol taxativo**, e o poder público não pode exigir dos licitantes, com o fim de avaliar as condições para a contratação futura, nada além do que a lei determina.

O edital exigiu que as sociedades empresárias não constituídas no ES apresentem registro secundário junto ao CRA/ES.

8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4 - Registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA/ES, ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito.

Ocorre que tal exigência, se assim mantida, irá restringir, consideravelmente, o número de participantes e isto fere a lei de licitação que proibido o administrador de adotar qualquer medida que possa restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o **É vedado aos agentes públicos:**

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

A obtenção de um registro **secundário é de alto valor monetário** e por esta razão, muitas interessadas **não poderão participar** e se participar sem o referido registro, serão desclassificadas ainda na fase de habilitação.

Sabendo se que a exigência está na contramão do que é permitido por lei, lei federal 8.666/93, poderia, m.v. ao nosso ver, ser exigido tal registro daquela que se sagrar vencedora no processo.

Cumpre informar que desta maneira, estará o processo favorecendo sociedades já constituídas na região, cerceando o direito das licitantes que não estejam no município, afrontando o princípio isonomia e frustrando o caráter competitivo do certame.

A adoção da exigência é inviável frente aos princípios legais do direito, e acarretará prejuízo não só às interessadas, bem como aos cofres públicos, tendo que quanto menos propostas recebidas, menor também é a possibilidade de se obter melhor preço verso melhor capacidade técnica.

Cabe, aqui trazer o ensinamento do prof. Hely Lopes Meirelles:

*"Nenhuma outra documentação poderá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio '**exclusivamente**', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los". (MEIRELLES, Hely Lopes in Licitação e Contrato Adm. 9ª ed. pag. 71) (g.n.)*

E ainda:

*A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e **não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.** Limitou a documentação, **exclusivamente,** aos*

comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir na fase de habilitação dos licitantes. (...) é um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. (Licitações e Contratos administrativos 9ª ed. p. 121)

Sucedem que tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório.

O adequado, e para a segurança do Administrador é que seja feito compromisso por declaração em que a sociedade empresária vencedora, após prazo legal e pertinente de até 30 dias da assinatura do contrato, apresente à contratante o registro no CRA/ES, sob pena de não poder assumir o contrato e ainda responder às sanções cabíveis no direito vigente.

Mantidos como está é, decerto constituir uma afronta ao diploma que regula as compras públicas.

V - DO PEDIDO

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer e ao final pedir que se digne a receber e julgar, de ofício, procedente as alegações desta Impugnação, para alteração do edital, no que for adequado e possível pelo cumprimento da lei.

Outrossim, restando entendimento diverso, que seja feita a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pede Deferimento,

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2019.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

CNPJ 02.540.779/0001-63

Renilde Gonçalves da Silva - Diretora

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br